RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.656 - BA (2019/0365033-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	BRENO ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por BRENO ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela prática do delito referido no art. 157, § 2º-A, I, do CP.

Na ação originária, alegou a defesa a presença de nulidade da prisão em flagrante, além da ausência dos requisitos autorizadores da custódia preventiva – e-STJ fl. 133.

No entanto, a Corte de origem denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 130/131):

> HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. I - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUAISQUER IRREGULARIDADES POR VENTURA EXISTENTES NA PRISÃO EM FLAGRANTE ENCONTRAM-SE SUPERADAS. II - NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. AFERIÇÃO INVIÁVEL NA VIA DO POR DEMANDAR WRIT DILAÇÃO PROBATÓRIA. O HABEAS CORPUS NÃO ADMITE ALEGAÇÃO DE CUJA RESOLUÇÃO PRESSUPONHA O EXAME APROFUNDADO DA PROVA, TAREFA A SER REALIZADA PELO JUIZ NATURAL, NO BOJO DA AÇÃO PENAL. III - ARGUIÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DO DECRETO PREVENTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA EM DADOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. ATO INFRACIONAL PRETÉRITO. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CORROBORADOS COM OS SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO (ART. 312 DO CPP.) IV – APLICAÇÃO DE MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO.
>
> INCABÍVEIS. EVIDENCIADOS OS PRESSUPOSTOS E

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7B52E790-713E-4E49-A132-AAA3331635CA

FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO TEM APTIDÃO DE, POR SI SÓ, AFASTAR UM DECRETO PREVENTIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

Narra a Impetrante que o paciente foi preso no dia 18/01/2019, pela suposta prática do delito previsto no - art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, sob a alegação de ter roubado uma motocicleta, mediante violência, com uso de arma de fogo.

1.Fica superada a arguição de ilegalidade no flagrante, a partir da conversão em preventiva, uma vez que a segregação passa a ser sob novo título. É cediço que, decretada a prisão preventiva, o paciente não se encontra mais preso por força da prisão em flagrante, mas sim em razão de outro édito, logo, quaisquer irregularidades por ventura existentes na prisão em flagrante encontram-se totalmente superadas.

2.No tocante à assertiva de negativa de autoria, o habeas corpus não é instrumento processual idôneo para aferir a qualidade da prova ou do indício, porque essa atividade exige o revolvimento de provas.

3. A preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar, quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes do STJ.

4. No caso, infere-se fundamentação idônea no decreto prisional, pois, respaldada na gravidade concreta da conduta, (o crime teria sido praticado com emprego de arma de fogo, com exposição a integridade física e psicológica da vítima). Ademais, pontuou ainda o nobre magistrado, que o paciente apresenta extenso histórico infracional, tendo sido recentemente imposta medida de internação por prática de ato análogo ao crime de roubo majorado pelo emprego de armas e concurso de agentes, e que tal cenário, a gravidade do crime em tela, aliada à gravidade e recenticidade dos atos infracionais perpetrado pelo Acusado, indica a existência de risco concreto de reiteração delitiva, ensejando a decretação da prisão preventiva para fins de preservação da ordem pública. Logo, comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

5. Pacífico o entendimento jurisprudencial, no sentido de que condições pessoais favoráveis do agente não elidem, por si só, a possibilidade de sua segregação, quando necessária.

6. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

V - HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE, E NESTA PARTE, DENEGADO.

Nas razões do presente recurso ordinário, a defesa reafirma as

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7B52E790-713E-4E49-A132-AAA3331635CA

alegações originárias quanto à fundamentação para a segregação cautelar, asseverando, ainda, que *"o crime pelo qual responde o Paciente não pode ser diretamente atribuído a ele, pois as próprias testemunhas e provas apontam pela ausência da autoria delitiva por parte do mesmo. Em síntese, a ausência da arma de fogo, a qual supostamente foi utilizada para a consumação do delito, já demonstra certa distância entre o fato e o Paciente. Porém, não apenas isso, mas também o fato de que o mesmo foi encontrado com roupa diferente do que o relatado pelas testemunhas, sem a mochila, e teve um comportamento colaborativo durante toda a abordagem e condução à delegacia, feita pelos Policiais. Se não forem suficientes essas incongruências, vale também ressaltar que o acusado é réu primário, demonstrando assim que é um cidadão de bem, não oferecendo nenhum risco para a ordem pública"* (e-STJ fl. 155).

Diante disso, pleiteia, liminarmente, que o acusado aguarde em liberdade o julgamento final deste recurso e, no mérito, a revogação do decreto de custódia preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura, para que o recorrente responda solto ao processo (e-STJ fls. 160/161).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste processo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de primeiro

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7B52E790-713E-4E49-A132-AAA3331635CA

grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7B52E790-713E-4E49-A132-AAA3331635CA